



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

LEI N° 1.293 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024

Ementa: Fixa o valor mínimo ou piso para a realização da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, através da Execução Fiscal e o protesto de certidão de Dívida Ativa, e dá outras providências.

Art. 1º Fica fixado em R\$2.446,40 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos) o valor consolidado mínimo para realização da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal através de Execução Fiscal.

§ 1º Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no caput, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições/cadastros reunidos em um mesmo número de CPF ou de CNPJ.

§ 2º Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

Art. 2º Serão extintos, com baixa na distribuição, mediante requerimento do Secretário de Assuntos Jurídicos ou do Procurador-Geral do Município, as execuções fiscais de débitos inscritos, até a data da publicação da presente Lei, como Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de valor igual ou inferior ao constante do artigo anterior.

Parágrafo único. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições na Dívida Ativa reunidas.

Art. 3º Os valores consolidados da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a R\$2.446,40 (dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

§ 1º No caso de cobrança administrativa dos créditos tributários inferiores ao previsto no *caput* deste artigo, a Procuradoria Municipal poderá:

- I - Designar servidores para efetuar a cobrança administrativa amigável dos créditos tributários, mediante ligações telefônicas, envio de correspondência postal ou e-mail;
- II - Notificar extrajudicialmente o contribuinte para quitação dos créditos, em cota única ou parceladamente.

§ 2º Caso o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa e não executado venha a ser quitado em cota única ou parcelado, deverão ser, outrossim, recolhidos os honorários advocatícios nessa oportunidade.

Art. 4º A adoção de medidas previstas nesta Lei, não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, nem elide a exigência de prova de quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 5º O chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, inclusive implementando programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 6º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores ao valor fixado no art. 1º desta Lei, ainda não objeto de ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados administrativamente, mediante notificação extrajudicial e, se não pagos no prazo concedido, deverão ser considerados para efeito de execução cumulativa, observada a prescrição.

Art. 7º Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

CAPÍTULO II DO PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Art. 9º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

§ 1º Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa do Município de Abreu e Lima e das respectivas autarquias e fundações públicas.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública é composta pelos créditos de natureza tributária, não tributária, pela atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por Lei, ao Município de Abreu e Lima, será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 10 A inscrição em Dívida Ativa ocorrerá após o vencimento do prazo para o pagamento dos créditos tributários e não tributários, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 644 de 23 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Abreu e Lima.

Art. 11 Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) responsável por enviar para protesto extrajudicial:

I - as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, constituídos na forma da Lei;

II - Os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa, transitados em julgado.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deverá atender aos requisitos elencados no art. 2º, §5º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º Não serão levadas a protesto extrajudicial Certidões de Dívida Ativa (CDA) de dívidas prescritas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art. 12 O protesto extrajudicial poderá ser distribuído manualmente, mediante o preenchimento de formulário de requerimento, em conformidade com o procedimento definido pelo Tabelionato local, na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 ou por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio ou Termo de Cooperação com o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Abreu e Lima/PE, com o objetivo de enviar a protesto as Certidões de Dívida Ativa do Município.

Art. 13 O devedor será intimado para pagamento do débito protestado pelo Tabelionato de seu domicílio, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.492/1997 e do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

§ 1º Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao tabelionato no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor, ou responsável.

§ 2º No caso de cancelamento do protesto, sendo devidos os emolumentos, estes correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, salvo nos casos de decisão judicial.

Art. 14 Para evitar o Protesto, o devedor deverá regularizar o débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos emolumentos, taxas e demais despesas, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único. A regularização do débito inscrito em dívida ativa será efetuada mediante pagamento integral ou parcelamento da dívida.

Art. 15 As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela administração poderão ser levadas a protesto individualmente mediante expedição de certidão específica relativa à parcela não paga.

§ 1º O contribuinte que tiver a dívida parcelada e que entrar em mora, pelo não pagamento de 03 (três) parcelas, sucessivas ou não, poderá ter o parcelamento rescindido automaticamente e será novamente protestado.

§ 2º Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados a protesto pelo saldo restante.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Art. 16 No caso de o débito ser quitado integralmente pelo devedor ou parcelado e regularmente pago, a Secretaria de Justiça emitirá comunicado de regularidade ao devedor, que se responsabilizará pela efetiva baixado protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. A retirada do Protesto está condicionada ao recolhimento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas junto ao Tabelionato.

Art. 17 Nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN e no art. 13 do CTM, após o envio da CDA para Protesto, a Procuradoria Geral do Município (PGM) enviará ofício comunicando o fato ao Tabelionato para que este providencie o cancelamento dos atos relativos ao Protesto.

Art. 18 A CDA cuja cobrança já tenha sido ajuizada poderá, também, ser levada a Protesto extrajudicial.

Art. 19 O Município poderá celebrar convênios não onerosos com entidades públicas e privadas que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores inadimplentes, para divulgação de informações previstas nos incisos II e III, do § 3º, do artigo 198, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antonio Amaro Bezerra

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Abreu e Lima

Abreu e Lima, 28 de novembro de 2024.

Elton Lennin Souza de Vasconcelos
Presidente

Cicero Zeferino de Andrade
1º Vice-presidente

Milena Patrícia Nascimento de Araújo
2º Vice-Presidente

Murilo Vieira dos Santos Junior
1º Secretário

Maria do Carmo G de Freitas Santos
2º Secretária

CONTINUAÇÃO DA LEI N° 1.293 de 28 DE NOVEMBRO 2024